



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231313 - RJ (2022/0327306-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : GOKONI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GURUME RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES CORRESPONDENTES À TAXA SELIC REFERENTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Procurador Fazenda Nacional – Rio de Janeiro e Delegado da Receita Federal do Brasil – Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I, objetivando seja reconhecido seu direito a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC, decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231313 - RJ (2022/0327306-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : GOKONI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : GURUME RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES CORRESPONDENTES À TAXA SELIC REFERENTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Procurador Fazenda Nacional – Rio de Janeiro e Delegado da Receita Federal do Brasil – Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I, objetivando seja reconhecido seu direito a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC, decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IRPJ, CSLL, CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES CORRESPONDENTES À TAXA SELIC REFERENTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A controvérsia posta nos autos se refere à incidência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC na repetição do indébito tributário.

2. Nos autos do RE 1.063.187 (Tema 962), em 15/09/2017, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão tratada nestes autos, entretanto, não há determinação de suspensão dos processos que tratem sobre a matéria.

3. No julgamento do REsp 1.138.695/SC, sob o rito de recursos repetitivos, o STJ consignou que, (i) os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, e, nesse caso, há incidência de IRPJ e CSLL, pois se está diante de remuneração de dinheiro depositado espontaneamente pelo contribuinte; e (ii) os juros incidentes na repetição de indébito tributário são juros de mora, mas, mesmo nesse caso, há incidência de IRPJ e CSLL, pois muito embora se trate de verba indenizatória, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando evidente acréscimo patrimonial.

4. No referido julgado, o STJ também se pronunciou sobre a legitimidade da incidência dos referidos tributos sobre a correção monetária, adotando o entendimento de que “compõem a esfera de disponibilidade patrimonial do contribuinte”. Assim, impossível atender ao pedido subsidiário formulado pelas Impetrantes.

5. O entendimento firmado pelo STJ é vinculante, na forma do art. 927, III, do CPC/15, ao menos até que sobrevenha decisão do STF em sentido contrário, e, além disso, embora verse apenas sobre IRPJ e CSLL, é inteiramente aplicável à Contribuição ao PIS e à COFINS, que incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

6. O STJ, inclusive, também já se manifestou sobre a questão, consignando que os juros de mora componentes da repetição de indébito tributário têm natureza de lucros

cessantes, e compõem o lucro operacional da empresa, de modo que também integram a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

7. As Impetrantes também formularam pedido alternativo, de que seja reconhecido o seu direito de qualificar os valores referentes à taxa SELIC como receitas financeiras, com consequente aplicação da alíquota zero em relação ao período anterior a 01/07/2015, na forma do Decreto nº 5.442/05. Contudo, o próprio julgado vinculante do STJ acima mencionado já afasta tal possibilidade, ao afirmar que os valores relativos à taxa SELIC incidente sobre a repetição do indébito, ao ingressarem no patrimônio do contribuinte, compõe o lucro operacional da empresa.

8. Conforme bem consignado na sentença recorrida “o fato gerador de PIS e COFINS não está relacionado ao momento em que recolhidas os tributos indevidos sobre os quais irão incidir a SELIC. Os tributos em questão incidem a partir da ocorrência do lucro (real ou presumido), sendo relevante portanto, para fins de apuração de PIS e COFINS, o momento em que a restituição/compensação passa ao domínio do contribuinte, sendo inserido em sua contabilidade”.

9. Apelação das Impetrantes a que se nega provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

9. Inicialmente, as Agravantes esclarecem que não se desconhece dos fundamentos utilizados pela r. decisão agravada, eis que, conforme pontuado, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. No entanto, fato é que, em nenhum momento do Apelo Especial as Agravantes alegaram as violações aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

10. E não poderia ser diferente, pois, na visão das Agravantes, a decisão proferida pelo Tribunal a quo foi adequadamente fundamentada e, portanto, não apresentou os vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

11. Portanto, o cerne da questão é que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região aplicou entendimento diverso daquele decidido no RE-RG nº 1.063.187 (Tema 962), que, analisando a matéria, entendeu que “é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão da repetição de indébito tributário”.

12. Com base nisso, as Agravantes abriram um tópico específico para discutir a violação aos arts. 97, 110 e 167 do CTN. Isso porque, em relação ao PIS/ COFINS, o TRF – 2ª Região teria aplicado o entendimento proferido no REsp nº 1.138.685/SC, antes do julgamento do Tema 962/STF, argumentando que “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

13. Caso o entendimento não venha a ser reformado, prosseguindo-se com a exigência de tais exações, estará não só se permitindo afronta direta aos dispositivos constitucionais que classificam o conceito de receita/faturamento (art. 195, inciso I, alínea “b”), como contrariedade ao art. 97 do CTN, eis que não há na legislação tributária qualquer lei que estabeleça que os valores relativos à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre indébitos recuperados devam ser objeto de tributação pelo PIS/ COFINS.

14. Nesse sentido, demonstrou que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo permite que, por meio de interpretação unilateral e normatização secundária elaborada pela Autoridade Administrativa, seja definido que os valores de juros moratórios advindos do indébito tributário constituíam receitas financeiras, quando, a bem de verdade, não poderiam sequer ser classificados como receita, que pressupõem o já mencionado acréscimo patrimonial.

15. Além disso, apontou que a não incidência do PIS/ COFINS sobre o valor principal do indébito acarreta o mesmo tratamento tributário à taxa SELIC decorrente de tal pagamento, eis o art. 167 do CTN determina que o tratamento despendido aos juros deve ser o mesmo dado ao indébito, sendo aqueles inerentes ao montante objeto da restituição.

16. Desse modo, restou claro que, se a correção monetária e os juros moratórios formadores da taxa SELIC são acessórios e conseqüências lógicas da condenação principal (recuperação de tributos pagos indevidamente), por serem aplicáveis independentemente da vontade do contribuinte, devem seguir a sorte da importância principal recuperada, razão pela qual o tratamento distinto no presente caso violaria os dispositivos supracitados (art. 110 e 167 do CTN).

[...]

18. No entanto, o que deixou de observar a decisão agravada é que, recentemente, alinhando-se ao que restou decidido no RE-RG nº 1.063.187/SC, essa Corte Superior reanalisou o REsp nº 1.138.685/SC (Tema 505), consignando que “os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IR e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no Tema n. 962 da Repercussão Geral do STF”.

20. Este ponto, por si só, comprova que o Tribunal de origem decidiu a matéria em desconformidade com a jurisprudência dessa Corte, não sendo aplicável, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ!

21. Muito embora o mencionado julgado se refira à exclusão do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC, a mesma lógica se aplica ao PIS/COFINS, já que o fundamento se assemelha em ambos os casos, residindo no entendimento de que os juros de mora estão fora do campo de tributação, pois visam, precipuamente, recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor.

22. Seguindo a lógica do voto condutor do RE-RG nº 1.063.187/SC, utilizado para fins de uniformização da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, a natureza jurídica dos valores recebidos em decorrência da atualização pela taxa SELIC é uma só, ou seja, as verbas recebidas a esse título não representam receita nova para fins de tributação das contribuições, assim como não o são para o IRPJ e CSLL, haja vista a função de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento indevido do tributo.

[...]

24. Qualquer análise a ser feita sobre estes juros – seja para fins de IRPJ e CSLL ou PIS/ COFINS – deve, necessariamente, partir da natureza jurídica já fixada nos Temas nº 962/STF e 505/STJ, já que esta natureza jurídica não se altera dependendo dos tributos analisados.

25. Esta conclusão coincide com o entendimento firmado no RE 855.091 (Tema nº 808/STF), de que os juros moratórios “apenas reparam dano emergente, pois visam precipuamente, recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor.”

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A Impetrante sustenta, em resumo, que os valores relativos à taxa SELIC não integram a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois têm natureza indenizatória e não constituem acréscimo patrimonial. Defende ainda, de forma subsidiária, a incidência dos referidos tributos apenas sobre os juros, e não sobre a parcela relativa à correção monetária, por entender que esta representa mera recomposição do poder da moeda. Embora ainda não haja manifestação conclusiva do STF sobre o assunto, no julgamento do REsp1.138.695/SC, sob o rito de recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese: “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”. No referido precedente, o Superior Tribunal de Justiça avaliou a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes à taxa SELIC incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais e quando da repetição de indébito tributário.

(...)

Portanto, como visto, no mencionado precedente vinculante, restou decidido que (i) os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais possuem natureza remuneratória, e, nesse caso, há incidência de IRPJ e CSLL, pois se está diante de remuneração de dinheiro depositado espontaneamente pelo contribuinte; e (ii) os juros incidentes na repetição de indébito tributário são juros de mora, mas, mesmo nesse caso, há incidência de IRPJ e CSLL, pois muito embora se trate de verba indenizatória, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando evidente acréscimo patrimonial.

(...)

Apesar de o referido julgado ter como enfoque a análise da incidência de IRPJ e de CSLL sobre os juros moratórios e remuneratórios, o STJ também se pronunciou sobre a legitimidade da incidência dos referidos tributos sobre a correção monetária, adotando o entendimento de que “compõem a esfera de disponibilidade patrimonial do contribuinte”.

(...)

Destaco, novamente, que o entendimento firmado pelo STJ é vinculante, na forma do art. 927, III, do CPC/15, ao menos até que sobrevenha decisão do STF em sentido contrário, e, além disso, embora verse apenas sobre IRPJ e CSLL, é inteiramente aplicável à Contribuição ao PIS e à COFINS, que incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Em julgado proferido em fevereiro de 2021, o STJ analisou a questão, consignando que os juros demora componentes da repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, e compõem o lucro operacional da empresa, de modo que também integram a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, na forma da Lei nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

(...)

Por fim, resta analisar o pedido alternativo formulado pelas Impetrantes, de que seja reconhecido o seu direito de qualificar os valores referentes à taxa SELIC como receitas financeiras, com consequente aplicação da alíquota zero em relação ao período anterior a 01/07/2015, na forma do Decreto nº 5.442/05. Contudo, o próprio julgado vinculante do STJ acima mencionado já afasta tal possibilidade, ao afirmar que os valores relativos à taxa SELIC incidente sobre a repetição do indébito, ao ingressarem no patrimônio do contribuinte, compõe o lucro operacional da empresa.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973)

quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos

indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.231.313 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0327306-0

Número de Origem:

50093385120194020000 50639133220194025101 5063913322019402510150093385120194020000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

AGRAVANTE : BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : GOKONI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : GURUME RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

AGRAVANTE : BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : GOKONI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : GURUME RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

FERNANDA LUFT TESSARO - RJ188575

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023